

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: DIREITO CIVIL FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR
--	--------------------------------------

Invalidade do negócio jurídico

Invalidade é um termo genérico que se desdobra em nulidade absoluta e nulidade relativa (anulabilidade).

A nulidade absoluta é mais grave do que a nulidade relativa. Porque o **negócio nulo** viola norma de ordem pública (norma cogente), ao passo que o **negócio anulável** viola norma dispositiva.

A regra geral do sistema brasileiro é que tanto a nulidade absoluta quanto a nulidade relativa pressupõe previsão legal (em lei) e, além disso, é necessário que haja prejuízo (**não há nulidade sem prejuízo**).

Nulidade absoluta

A nulidade absoluta é prevista nos artigos 166 e 167 do CC.

Art. 166. **É nulo** o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

- **Inciso III** do art. 166 considera nulo o negócio jurídico quando a sua causa for ilícita. A causa não está dentro do agente a causa está fora. A causa é a finalidade ou como dizem os italianos (Ascarelli, Cariota Ferrara) é a função do negócio jurídico não se confundindo com o motivo psicológico.
 - **Inciso IV**: casamento é um exemplo de solenidade prescrita em lei. Se faltar essa solenidade pode gerar um prejuízo e o ato ser nulo.
- ❖ O princípio da conservação, muito bem desenvolvido por autores como Marcos Bernardes de Mello, sustenta que o juiz, sempre que possível, deverá conservar ou manter um negócio impugnado por invalidade. É o exemplo da chamada “redução do

negócio jurídico”, em que o juiz afasta a cláusula invalidada mantendo o restante da avença.

Características do negócio nulo

- ❖ O negócio nulo pode ser pronunciado **DE OFÍCIO pelo juiz** ou **POR PROVOCAÇÃO de qualquer interessado, inclusive o Ministério Público** (art. 168 do CC).

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

- ✓ A lei não estipula legitimados específicos para impugnar o negócio nulo, utilizando a expressão “qualquer interessado”.

- ❖ O negócio nulo, por ser grave, **NÃO ADMITE CONFIRMAÇÃO** (art. 169, CC).

Art. 169. **O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação**, nem convalesce pelo decurso do tempo

- ❖ O negócio nulo é **IMPRESCRITÍVEL**, ou seja, não convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, **nem convalesce pelo decurso do tempo**.

- ❖ Nos termos do art. 182, aplicável também a espécie, conclui-se que a sentença que declara a nulidade absoluta opera efeitos ex tunc (efeitos retroativos).

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente

Nulidade relativa ou anulabilidade

O negócio anulável tem base no art. 171 do CC

Art. 171. **Além dos casos expressamente declarados na lei**, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Outras hipóteses de anulação que estão em outros artigos (art. 496 do CC).

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

- A SIMULAÇÃO gera **nulidade absoluta**.

Características do negócio anulável:

- ❖ O negócio anulável **NÃO** pode ser pronunciado de ofício pelo juiz, exigindo ação anulatória a ser proposta pelo legítimo interessado (art. 177 do CC).

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

- ✓ Pontes de Miranda disse que o negócio anulável tem uma eficácia potencialmente temporária (interimística). Enquanto o negócio anulável não for declarado por sentença.

- ❖ A ação anulatória **NÃO É IMPRESCRITÍVEL**, submetendo-se aos prazos decadenciais de lei (art. 178 e 179). Ação anulatória tem prazo decadencial.

Art. 178. É de **quatro anos** o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, **sem estabelecer prazo** para pleitear-se a anulação, **será este de dois anos** [2 anos], a contar da data da conclusão do ato.

- ✓ Vg. A venda de ascendente à descendente (art. 496) é anulável no prazo de 2 anos

- ❖ O negócio anulável admite confirmação (art. 172 a 174)

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

- O que é conversão do negócio jurídico?
- ✓ A conversão tem conexão com o princípio da conservação. A conversão é uma forma de aproveitamento de negócio inválido (alguns doutrinadores chamam de “conversão substancial” – João Alberto Del Nero).
- ✓ Rachel Campani afirma que a conversão é uma forma de reaproveitamento por intermédio de uma recategorização do negócio inválido.
- ✓ Conceito de conversão: trata-se de uma medida sanatória do negócio inválido, por meio da qual aproveitam-se os elementos materiais do negócio jurídico, convertendo-o em outra categoria de negócio válido de fins lícitos.
- ✓ Embora doutrinariamente possa aplicar-se tanto ao negócio nulo quanto ao anulável (Marcos Bernardes de Melo) para o negócio anulável a conversão não tem muita utilidade, pois para este existe a confirmação.

Por isso que o CC percebendo isso preferiu, ao disciplinar a conversão, apenas aplicá-la ao negócio nulo (art. 170 do CC).

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

➤ Requisitos da conversão

1. Objetivo: é o aproveitamento material ou fático do negócio inválido.
2. Subjetivo: intenção das partes

Exemplo: contrato de compra e venda. Imóvel no valor de 500 mil reais. Forma por instrumento particular. Esse negócio é nulo por vício de forma, mas se as intenções das partes permitir supor que se soubessem fariam diferente, o juiz poderá converter o negócio em promessa de compra e venda. Assim, o negócio será convertido em um negócio válido.